

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea				
18	01		8.03.3	30.00 31.00 31.00	A	Secretaria de Estado da Construção e Habitação Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais Serviços próprios Aquisição de serviços — Transportes e comunicações... Aquisição de serviços — Não especificados: Funcionamento dos serviços .....	500 —	— 500	(f) (f)
							236 837	236 837	

- (a) Despacho de 29 de Dezembro de 1987.  
 (b) Despacho de 22 de Dezembro de 1987.  
 (c) Despacho de 15 de Dezembro de 1987.  
 (d) Despacho de 10 de Dezembro de 1987. Acordo de 23 de Dezembro de 1987.  
 (e) Despacho de 13 de Novembro de 1987. Acordo de 18 de Novembro de 1987.  
 (f) Despacho de 30 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.  
 (g) Despacho de 21 de Dezembro de 1987. Acordo de 31 de Dezembro de 1987.  
 (h) Despacho de 21 de Dezembro de 1987.  
 (i) Despacho de 16 de Dezembro de 1987.  
 (j) Despacho de 18 de Novembro de 1987. Acordo de 27 de Novembro de 1987.  
 (l) Despacho de 31 de Dezembro de 1987.

13.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Fevereiro de 1988. — O Director, *António Marques Correia*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 11/88

Considerando que a experiência de gestão e execução, em 1986 e 1987, dos quantitativos fixados pelo Protocolo n.º 17 do Acto de Adesão às Comunidades Europeias aconselha um regime de distribuição dos mesmos mais flexível do que o adoptado até agora;

Considerando que será benéfico para a indústria têxtil a adopção de um sistema mais célere de concessão de licenças de exportação:

Determino o seguinte:

1 — A gestão dos quantitativos de exportação para 1988 pelo Protocolo n.º 17 do Acto de Adesão rege-se pelo Despacho Normativo n.º 113/86, de 31 de Dezembro, com as decorrentes adaptações de datas.

2 — O n.º 12 do referido despacho normativo passa a ter a seguinte redacção:

12 — Na distribuição dos saldos disponíveis observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) A distribuição realizar-se-á, em princípio, segundo o sistema do licenciamento contínuo com observância do disposto no n.º 14 e aplicação dos factores de ponderação previstos na alínea a) do n.º 16;
- b) Em caso de eventuais dificuldades relativamente a qualquer categoria de produtos e para qualquer mercado, os respectivos pedidos de licenciamento de extras serão apreciados nas reuniões mensais que, a

partir do mês de Fevereiro, poderão então efectuar-se nos primeiros cinco dias úteis de cada mês, com vista à distribuição criteriosa dos saldos disponíveis de cada uma dessas categorias que sejam consideradas sensíveis;

- c) O IT comunicará às associações representativas do sector quais as categorias de produtos e quais os mercados a que será aplicável o disposto na alínea b).

Ministério do Comércio e Turismo, 22 de Janeiro de 1988. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Miguel António Igrejas Horta e Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional de Administração Escolar

### Decreto Regulamentar Regional n.º 10/88/A

Considerando que, de acordo com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 31/86/A, de 12 de Dezembro, compete aos municípios a conservação e reparação das instalações dos estabelecimentos de ensino primário e verificando-se a necessidade de regu-

lamentar um esquema de cooperação entre o Governo Regional e as autarquias, de modo que claramente se possam definir áreas de competência:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As obras de pequena reparação eventual e urgente que se destinem a evitar o agravamento de danos e perigos para os utentes dos estabelecimentos de ensino primário, bem como a assegurar o bom funcionamento das suas instalações, deverão, ao abrigo das respectivas competências, ser mandadas executar pelos municípios, uma vez notificados para o efeito pelos órgãos de gestão do ensino primário, através das suas vias hierárquicas.

Art. 2.º — 1 — As obras a que se refere o artigo anterior são, nomeadamente:

- a) Arranjo dos telhados (substituição das telhas partidas e reposição das deslocadas, bem como vedação das infiltrações de água da chuva) e ainda o dos tectos e soalhos;
- b) Arranjo dos esgotos, das canalizações, torneiras e demais apetrechos das instalações sanitárias, por forma a manter o seu bom funcionamento;
- c) Reparação de portas e janelas, incluindo o arranjo e substituição de fechaduras e vidros;
- d) Pequenas reparações na instalação eléctrica.

2 — As obras de conservação periódica deverão ser executadas pelos municípios com um intervalo não superior a dois anos.

Art. 3.º As acções que envolvam grandes reparações e beneficiações dos edifícios escolares serão objecto de cooperação financeira por parte do Governo Regional e, de acordo com o mesmo diploma, consistem nas seguintes:

- a) Actuações de emergência em consequência de catástrofes ou cataclismos, que serão comparticipadas a 100 %;
- b) Obras de adequação funcional do imóvel, que serão comparticipadas a 100 %;
- c) Execução dos arranjos exteriores, nomeadamente tratamento de acessos, espaços circundantes e vedações, que serão comparticipadas a 75 %.

Art. 4.º Para efeitos do disposto na alínea *b*) do artigo anterior, consideram-se obras de adequação funcional as seguintes:

- a) Todas as que decorram de ampliações ou alterações dos edifícios;
- b) Substituição e alteração de uma ou mais partes dos edifícios sempre que se verifique a sua inadequação funcional, tais como:

Reconversão das instalações sanitárias;  
Substituição e reconversão das instalações eléctricas;  
Alteração ou substituição dos tectos e das coberturas;  
Alteração e substituição de caixilharias de portas e janelas;  
Alteração ou substituição do tipo de pavimentos.

Art. 5.º A cooperação financeira prevista nas alíneas *b*) e *c*) do artigo 3.º verificar-se-á mediante a aprovação, pela Secretaria Regional da Educação e Cultura e pela Secretaria Regional do Equipamento Social, dos projectos de reparação, que deverão ser apresentados pelas câmaras municipais às direcções escolares, até ao final do mês de Abril de cada ano, por forma a poderem ser inscritas as respectivas dotações no Plano da Região.

Art. 6.º A execução das acções previstas neste diploma que sejam objecto de cooperação financeira do Governo Regional será tecnicamente acompanhada pela Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 15 de Outubro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

#### ASSEMBLEIA REGIONAL

### Decreto Legislativo Regional n.º 4/88/A

#### Regime jurídico da actividade das agências de viagens e turismo

O Decreto Regulamentar n.º 22/87, de 19 de Março, veio regulamentar o Decreto-Lei n.º 264/76, de 3 de Setembro, que estabeleceu o regime jurídico da actividade das agências de viagens e turismo.

Uma vez que a regulamentação produzida se afigura adequada, é objectivo do presente diploma alargar a sua aplicação ao território da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável na Região Autónoma dos Açores o Regulamento da Actividade das Agências de Viagens e Turismo, constante do Decreto Regulamentar n.º 22/87, de 19 de Março.

Art. 2.º As competências atribuídas pelo Decreto Regulamentar n.º 22/87, de 19 de Março, aos órgãos centrais de turismo serão exercidas na Região pelos correspondentes órgãos do Governo Regional.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 21 de Janeiro de 1988.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 9 de Fevereiro de 1988.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.